



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.696 - SP (2015/0052187-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : **RICARDO CHIMENTI DEL GRECO**  
**ADVOGADO** : **LÍDIA TOMAZELA - SP063823**  
**AGRAVADO** : **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A**  
**ADVOGADOS** : **ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075**  
                  **JULIANA FERNANDES MONTENEGRO E OUTRO(S) -**  
                  **SP310794**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 9.656/98. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA.

1. A lei especial que regulamenta a prestação dos serviços de saúde autoriza, expressamente, a possibilidade de coparticipação do contratante em despesas médicas específicas, desde que figure, de forma clara e expressa, a obrigação para o consumidor no contrato.
2. O acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, no sentido de que “não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrentes de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos de saúde”. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.696 - SP (2015/0052187-8)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : RICARDO CHIMENTI DEL GRECO  
**ADVOGADO** : LÍDIA TOMAZELA - SP063823  
**AGRAVADO** : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A  
**ADVOGADOS** : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075  
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO E OUTRO(S) -  
SP310794

### RELATÓRIO

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

Cuida-se de agravo interno interposto por RICARDO CHIMENTI DEL GRECO, com fundamento nos arts. 1021 do CPC/15, contra decisão monocrática que não conheceu o recurso especial que interpusera.

**Ação:** de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO CHIMENTI DEL GRECO em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., visando a cobertura total das despesas decorrentes de internação em clínica psiquiátrica, pelo tempo necessário conforme prescrição médica.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, para determinar o custeio integral do tratamento de que necessita o ora agravado, mediante internação em clínica psiquiátrica, independentemente de prazo, devendo a internação perdurar enquanto se mostrar necessária segundo avaliação médica.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela recorrente, cuja ementa conta com o seguinte teor:

Plano de Saúde. Ação de reparação de danos. Internação em clínica psiquiátrica. Cláusula contratual que limita cobertura de internação em 30 (trinta dias). Abusividade contratual, conforme artigo 51, inciso IV e § 1º, inc. II do Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência pacífica. Súmula 302 STJ e 92 do E. TJSP. Precedentes da 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação improvida.

**Embargos de declaração:** opostos pela agravante, foram rejeitados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Recurso especial:** fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Alega violação dos arts. 535, II do CPC/73; 16, VIII, da Lei n. 9.656/98; 51, IV, § 1º, II e 54, §§ 3º e 4º, do CDC. Sustenta omissão no julgamento do acórdão recorrido, bem como a legalidade da cláusula que prevê a coparticipação de custeio da internação hospitalar para quadros de transtorno psiquiátrico, após o 30º (trigésimo) dia de internação.

**Decisão monocrática:** conheceu parcialmente do recurso especial e o proveu, para julgar improcedente a demanda, haja vista a validade da cláusula expressa de coparticipação estipulada para internações psiquiátricas superiores a 30 (trinta) dias (e-STJ fls. 296/300).

**Agravo interno no recurso especial:** insurge-se contra o provimento monocrático do recurso especial. Em síntese, assevera que a decisão monocrática desconsiderou o teor da Súmula 302 do STJ, e o art. 12, II, "a" da Lei 9.656/98.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.696 - SP (2015/0052187-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : RICARDO CHIMENTI DEL GRECO  
**ADVOGADO** : LÍDIA TOMAZELA - SP063823  
**AGRAVADO** : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A  
**ADVOGADOS** : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075  
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO E OUTRO(S) -  
SP310794

### VOTO

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

A decisão agravada conheceu parcialmente o recurso especial da agravada, para lhe dar provimento julgando improcedente a demanda, haja vista a validade da cláusula expressa de coparticipação estipulada para internações psiquiátricas superiores a 30 (trinta) dias.

De início, destaco que o TJ/SP aduziu que o agravante foi internando em clínica psiquiátrica para tratamento e a "ré limitou o período de internação em 30 dias, com base em cláusula contratual" (e-STJ fl. 199).

É incontroversa a existência da cláusula de coparticipação caso seja necessária a internação hospitalar psiquiátrica do agravante. O Tribunal de origem tanto confirmou sua existência quanto a declarou abusiva (e-STJ fl. 200).

Partindo desse quadro fático, peço vênha para transcrever os fundamentos da decisão agravada:

Nesse contexto, de fato o art. 12, II, "a" da Lei 9.656/98, veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, quando se tratar de cobertura de internações hospitalares.

Contudo, o art. 16, inc. VIII da mesma lei, determina que conste em qualquer modalidade de produto, serviço ou contrato de assistência médica, hospitalar e odontológica, *com clareza*, "a franquia, os limites financeiros ou o percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica".

Como se percebe, a lei especial que regulamenta a prestação dos serviços de saúde autoriza, expressamente, a possibilidade de coparticipação do contratante em despesas médicas específicas, desde que figure de forma clara e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa a obrigação para o consumidor no contrato.

Na hipótese, a cláusula de coparticipação é de conhecimento do agravado, e foi utilizada para redimensionar, contratualmente, “a franquia, os limites financeiros ou o percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário”, previstos para as despesas com tratamento psiquiátrico na apólice de seguro saúde utilizada pelo mesmo.

Trata-se de situação diversa da negativa de prestação de serviço médico contratado. A agravante estabeleceu, contratualmente, que após o 30º dia de internação psiquiátrica, arcaria com 50% dos valores decorrentes daí decorrentes, e o agravado, a título de coparticipação, com a outra metade dos ônus.

Relevante consignar que o posicionamento adotado pela 3ª Turma do STJ também é no sentido de que a legislação especial admite a configuração de planos de saúde com cláusula de coparticipação, inclusive para todos os procedimentos utilizados (art. 16, VIII da Lei 9656/98), desde que contratada de forma clara e expressa (REsp 1.511.640/DF, DJe 18/06/2015). (e-STJ fls. 298/299)

Sobre o tema específico dos autos, o STJ possui entendimento no sentido de que “não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrentes de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos de saúde”. Nesse sentido: REsp 1635626/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2017; REsp 1.566.062/RS, 3ª Turma, DJe 01/07/2016; e, REsp 1551031/DF, 4ª Turma, DJe de 07/02/2017.

Portanto, como o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, o recurso especial da agravada foi provido com a consequente improcedência da ação do agravante, com fundamento na Súmula 568 do STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0052187-8

AgInt no  
AREsp 689.696 / SP

Números Origem: 01265920320118260100 1265920320118260100

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A  
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075  
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO E OUTRO(S) - SP310794  
AGRAVADO : RICARDO CHIMENTI DEL GRECO  
ADVOGADO : LÍDIA TOMAZELA - SP063823

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO CHIMENTI DEL GRECO  
ADVOGADO : LÍDIA TOMAZELA - SP063823  
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A  
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075  
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO E OUTRO(S) - SP310794

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.